

30/03/2022 15:52

Via E-mail



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMÁCIA - CE



PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE CONSUMO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE VIRGÍNIA RODRIGUES SIMPLÍCIO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, n. 2382 – Mondubim - Fortaleza-CE, CEP: 60752-694, neste ato representada por seu sócio -administrador, JOSÉ D´ALMEIDA, CPF n. 201.474.223-53, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, na modalidade Pregão Eletrônico, no TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE CONSUMO E MEDICAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE VIRGÍNIA RODRIGUES SIMPLÍCIO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE.

A impugnante, diante da análise do edital, constatou que alguns itens constantes no Edital não existem no mercado da forma como especificados, a exemplo do **item 6 do lote 6, item 14 do lote 8, item 6 do lote 16, item 3 do lote 19 e item 8 do lote 23.**

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
Av. Presidente Costa e Silva, n.2382, Mondubim – CEP: 60752-694
FORTALEZA – CEARÁ – FONE: (85) 3256. 8005
CNPJ. 01.722.296/0001-17 - CGF. 06.984.269-8
www.panoramamed.com.br / e-mail: juridico@panoramamed.com.br

Após apurada pesquisa, foi constatado que tais produtos ou não são fabricados nas especificações requisitadas ou tiveram sua produção descontinuada, **de forma que não estão disponíveis no mercado, conforme denota-se nas pesquisas e respostas de e-mails dos fabricantes em anexo**, o que impossibilita a apresentação de preço, prejudicando de forma cabal a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, considerar um lote composto por itens fora de linha, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência do art. 3º, caput, parágrafo 1º da Lei 8666/93, c.c art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto n. 5.450/05, transcritos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

II – DO PEDIDO:

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que sejam excluídos os itens indisponíveis no mercado (conforme citado acima), de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/96.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 30 de março de 2022.



José D'Almeida
(Sócio Gerente)
RG: W121073-Q - SE/DPMAF/DPF
CPE- 201.474.223.53